



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.163 - SP (2012/0096644-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA MOREIRA MARCIANO TRINDADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Tribunal *a quo*, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico, bem como para caracterizar sua dedicação à atividade criminosa. Assim, para firmar entendimento diverso, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via estreita do *writ of habeas corpus*.

2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.163 - SP (2012/0096644-3)

IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA MOREIRA MARCIANO TRINDADE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de AMANDA MOREIRA MARCIANO TRINDADE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na apelação criminal n.º 0054128-68.2010.8.26.0050.

Extraí-se dos autos que a Paciente foi condenada, em primeira instância, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Na ocasião, o Juízo sentenciante vedou-lhe o recurso em liberdade. Diante disso, a Sentenciada interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo, mas deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar a reprimenda final em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

No presente *writ*, sustenta a Impetrante, em síntese, a ilegalidade do acórdão impugnado, pela não aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4.º, da Lei de Antidrogas, com fundamento apenas na quantidade de entorpecentes apreendidos.

Requer, assim, a redução da pena, reconhecendo-se a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Não há pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/65, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/74, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.163 - SP (2012/0096644-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Tribunal *a quo*, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico, bem como para caracterizar sua dedicação à atividade criminosa. Assim, para firmar entendimento diverso, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via estreita do *writ of habeas corpus*.

2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não merece concessão.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo sentenciante, ao formular a dosimetria penal, reconheceu a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, consignando o seguinte, *ad litteram*:

"Assim, levando em conta os critérios informadores contidos no artigo 59 do Código Penal, fixo as penas para o tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, em seu mínimo unitário, a minguada de antecedentes criminais, contudo, à vista do disposto no artigo 33, parágrafo 4.º, da Lei n.º 11.343/06, as reduzo em 2/3, tornando-as em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Quanto à associação para o tráfico, fixo as penas em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa em seu mínimo unitário, também a minguada de antecedentes criminais." (Fl. 15)

Contudo, o Tribunal Impetrado, por sua vez, afastou a aplicação da referida minorante, reformulando o cálculo da pena, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"A associação para o tráfico também está claramente demonstrada para os dois réus. A volumosa quantidade de entorpecentes, quase duzentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilos de maconha, não poderia ser transportada e armazenada sob uma cama de maneira sutil, discreta, demandando apoio logístico e pelo menos um grau precário de organização – seja para transporte, armazenamento, redistribuição ou venda. Bruno e Amanda poderiam não ser os únicos, mas eram responsáveis ao menos pelo armazenamento dos entorpecentes e, arrisco dizer, até por sua proteção, tendo em vista os armamentos encontrados no local.

Pelo mesmo motivo, entendo incabível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º. Um dos requisitos para incidência do dispositivo é o não envolvimento do réu com atividades criminosas. A quantidade de entorpecentes e o tipo de armas apreendidas, além das diversas anotações e cálculos juntados aos autos, demonstram claramente o envolvimento dos réus com a criminalidade, razão pela qual afasto a causa de diminuição." (Fls. 25/26; grifos acrescidos.)

Como se vê, a Corte de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas. Na ocasião, destacou a quantidade de entorpecentes apreendidos – **aproximadamente 200 kg (duzentos quilogramas) de "maconha"**. Ressaltou, ainda, que o transporte, a armazenagem e a distribuição dessa grande porção de droga demandaria apoio logístico e certo grau de organização. Além disso, salientou que o tipo de armamento apreendido, bem como as diversas anotações e cálculos juntados aos autos evidenciam o envolvimento da Acusada com a prática delituosa. Desse modo, para firmar entendimento diverso, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na estreita via do writ of habeas corpus.

E mais, a condenação pelo delito de associação para o tráfico evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Ilustrativamente, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE.

1. O pedido de absolvição, calcado na insuficiência de provas, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. De mais a mais, é de ver que a condenação do paciente foi confirmada em sede de apelação e também na revisional.

3. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar de 1/6 (um sexto), considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 200 (duzentos) comprimidos de ecstasy, além de alguns comprimidos de LSD. Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

5. De se ver, ainda, que no julgamento do HC-135.632/RJ, impetrado em benefício de corrêu, pretensão idêntica fora denegada sob idêntico fundamento.

6. Afora isso, **a presença da condenação pelo delito de associação para o tráfico até mesmo inviabilizaria a incidência da referida minorante, consoante jurisprudência desta Corte.**

7. Entretanto, tratando-se o habeas corpus de meio exclusivo da defesa, não pode haver o agravamento da situação do ora paciente.

8. Ordem denegada." (HC 152.452/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 16/05/2011; grifos acrescidos.)

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA 7. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Estadual, ao examinar os requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, concluiu que o recorrido não se dedicava à atividade criminosa. Chegar à conclusão diversa demandaria o revolvimento do material fático/probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. **No entanto, tal causa especial de diminuição de pena só se aplica aos condenados pelo art. 33, caput, e § 1º da lei n.º 11.343/06, excluindo-se, portanto, o crime de associação (art. 35 da nova lei).**

3. Restabelecida a reprimenda da associação para o tráfico (3 anos de reclusão) deve a pena ser substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juiz das execuções.

[...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Prescrição reconhecida de ofício para os crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores." (REsp 982.208/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/11/2010; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0096644-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12192010 541286820108260050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMANDA MOREIRA MARCIANO TRINDADE
CORRÉU	: BRUNO BITENCOURT DIAS
CORRÉU	: ALEX ARAÚJO DA COSTA
CORRÉU	: MARCOS PAULO CALIXTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.